



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 834 DE 2023

Dispõe sobre procedimentos para a notificação de vítimas e agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados, assegura a proteção de dados pessoais e determina medidas específicas de proteção e assistência às vítimas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos para a notificação de vítimas e agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados, assegura a proteção de dados pessoais e determina medidas específicas de proteção e assistência às vítimas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - dados pessoais: qualquer informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II – tratamento de dados: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

Art. 3º As instituições responsáveis pela administração do sistema penal deverão notificar as vítimas e os agentes de segurança pública que efetuaram a prisão, sobre a soltura de condenados nas seguintes situações:

I - concessão de liberdade provisória;

II – saídas temporárias;

III– término do cumprimento de pena.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§1º É de responsabilidade das instituições a que se refere o caput deste artigo, a garantia que a notificação inclua uma imagem atualizada do condenado.

Art. 4º A notificação às vítimas e aos agentes de segurança pública sobre a soltura de condenados será conduzida de maneira a salvaguardar integralmente a privacidade e a segurança dos dados pessoais dos envolvidos, conforme os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 5º O tratamento dos dados pessoais para os fins desta Lei deverá ser realizado com a finalidade exclusiva de notificação, não podendo ser utilizados para outros fins.

Art. 6º O regulamento disporá sobre as medidas de segurança da informação a serem adotadas para a proteção dos dados pessoais, de forma a garantir a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, e detalhará os procedimentos para a implementação das medidas de proteção às vítimas estabelecidas no art. 4º.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 18 de junho de 2024.

Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
Presidente da CSPCCO

